

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Veda a realização de concurso público exclusivamente para formação de cadastro de reserva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os editais dos concursos públicos para investidura em cargo ou emprego público especificarão, obrigatoriamente, o número mínimo de candidatos a serem nomeados durante o prazo de validade do mesmo, vedada a realização de certame exclusivamente para formação de cadastro de reserva.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitos concursos públicos são realizados sob pretexto de formar um cadastro de reserva para provimento de vagas eventuais. Com isso, inúmeros cidadãos investem, além da taxa de inscrição em tais certames, considerável tempo e dinheiro para se preparar para prestar os exames. Muitos gastam com transporte e hospedagem para prestar as provas em cidade diferente daquela em qual reside.

Com lamentável frequência, contudo, o prazo de validade desses concursos se esgota sem que seja convocado um único candidato

aprovado – mesmo que tenha surgido alguma vaga no quadro de pessoal. Não se sabe as razões pelas quais se perpetram tais arbitrariedades. Alguns acreditam que os órgãos e entidades pretendam apenas arrecadar com as taxas de inscrição. Outros supõem haver acordo espúrio entre gestores públicos e proprietários de cursinhos preparatórios para concursos. O que é certo é que tal prática não se justifica e, por conseguinte, deve ser proibida.

Pelo exposto, oferecemos proposição para estabelecer tornar obrigatória a especificação do número mínimo de vagas a serem preenchidas pelo concurso público e vedar a realização de certames apenas para formação de cadastro de reserva.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2015.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM